

**AO SR. O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA//MG**

Processo Licitatório nº 014/2023  
Tomada de Preços nº 01/2023

**POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.511.840/0001-93, com sede em Montes Claros/MG, na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, nº 446, bairro Vila João Gordo,, CEP: 39.400-616, por seu representante legal, BRUNO MARCOS TOLENTINO FERNANDES BARBOSA, brasileiro, solteiro, engenheiro e empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 109.204.826-00, portador do RG nº MG-13.585.041 SSP/MG, residente e domiciliado em Montes Claros/MG, na Rua José de Souza Mota, nº 55, Apto. 303, bairro Cidade Santa Maria, CEP 39.401-506, vem, mui respeitosamente, à ilustre presença de V. Sa., por seus procuradores *in fine* assinados, os advogados BRUNO AUGUSTO OLIVEIRA CRUZ, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.801.236-38, devidamente inscrito na OAB/MG sob o nº 85.545, Celular (38) 99114-8169 e e-mail: brunocruzadv@hotmail.com e WANINY MARA DOS ANJOS CRUZ, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.441.016-83, devidamente inscrita na OAB/MG sob o nº 163.562, Celular (38) 99129-7129 e e-mail: wanincruzadv@hotmail.com, sócios da ANJOS E CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/MG sob o n.º 5.236, com sede em Monte Azul/MG, na Rua Demétrio Fernandes dos Anjos, n.º 19, Centro, Cep. 39.500-000, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **JRG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A JRG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.. interpôs recurso com o objetivo de desclassificar a POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA. em razão de não ter apresentado os documentos de habilitação em envelope opaco, não ter apresentado a comprovação da exigência prevista no item 7.3.4 do Edital e o comprovante de inscrição no CNPJ ter sido emitido há mais de 60 dias.

No entanto, deve ser negado provimento ao recurso interposto.

A recorrida apresentou os seus documentos de habilitação e proposta em envelopes indevassável, com total preservação do sigilo do conteúdo e informações neles contidos.

Quanto à suposta irregularidade consistente de o cartão CNPJ ter sido impresso há mais de 60 dias da data da sua apresentação, tem-se que referindo documento não tem prazo de validade.

O documento apresentado comprova que a empresa foi devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal em 16/04/2008.

O CNPJ não possui validade, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar o MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc.

Assim como CPF e documento de identidade para as pessoas físicas, o CNPJ possui validade indeterminada.

Exigir prazo de validade do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o mesmo que exigir para as cédulas de identidade dos representantes das empresas licitantes, atestados de capacidade técnica e contratos sociais, que não possuam indicação de que o prazo é indeterminado.

**A exigência de validade para o CNPJ é algo completamente sem nexos, pois não se trata de uma certidão de regularidade, mas de um comprovante de cadastro.**

Cumpra-se informar que todas as certidões emitidas pela Receita Federal possuem data de validade. O CNPJ, por ser um cadastro, e não uma certidão de regularidade, possui validade indeterminada.

Diversos especialistas possuem este entendimento, como a Dra. Erika Oliver, e o Sr. Ariosto Mila Peixoto, advogados especializados em licitações e contratos administrativos. Eles esclarecem:

“ O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

**O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto**

**trata-se de documento cuja “validade” por natureza,** indeterminada -além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.”<sup>1</sup> (g.n.)

Ariosto Peixoto arremata:

**“Mal comparando, seria mais ou menos o mesmo que exigir de uma pessoa física que atualizasse periodicamente a Cédula de Identidade do RG”<sup>2</sup>.**(g.n.)

A título de comparação, verifica-se que há informações sobre a validade dos demais documentos exigidos para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas, sendo que a validade das certidões apresentadas é elemento presente. Não há, porém, validade para o CNPJ.

A Comissão de Licitação possui o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via internet apresentados pelas empresas licitantes, já que qualquer documento é passível de fraude. Desta forma, a veracidade dos CNPJ apresentados pelas empresas pode e deve ser verificada mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal.

Esta simples consulta diligência a questão aqui colocada. Ato contínuo, será verificada a situação ativa da POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA., bem como a veracidade das informações contidas na certidão apresentada.

**Tanto é que referida diligência está prevista no item 7.4. “g”, do Edital,** ao dispor que:

g) A Comissão Permanente de Licitação efetuará consulta ao site da Receita Federal na internet para certificação sobre a regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em observância à Instrução Normativa da SRF nº 200, de 13/09/2002, confirmando, ainda, a autenticidade dos demais documentos extraídos pela internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação.

A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

<sup>1</sup> <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica> e <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-para-licitacao>.

<sup>2</sup> <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/validade-do-cnpj-cadastro-nacional-pessoa-juridica>.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.”

No mesmo sentido, é o julgado do Tribunal de Contas da União:

**“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.** (Acórdão 3615/2013 Plenário)”

Cabe ressaltar que a POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA., ao concorrer no certame licitatório, conhece e concorda com todas as condições editalícias. Configuraria como fraude se não estivesse com situação cadastral ativa no CNPJ, de forma que a empresa estaria sujeita às penas da Lei.

Já em relação a exigida no item 7.3.4 do edital, foi atendida pela apresentação das diversas Certidões Acervo Técnico – CAT, as quais comprovam a *“Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto licitado, com a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, compatíveis com suas respectivas competências profissionais definidas em lei (Inciso II, Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93)”*.

Logo, outra conclusão não há, se não, de não existir qualquer motivo legal que possa ensejar a desclassificação da POÇOS ARTESIANOS MINAS LTDA. .

À luz do exposto, serve-se a presente contrarrazões para requerer que seja negado provimento ao recurso interposto pela JRG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. .

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Monte Azul/MG, em 03 de abril de 2023.

Bruno Augusto Oliveira Cruz  
OAB/MG 85.545

Waniny Mara dos Anjos Cruz  
OAB/MG 163.562